

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 95/2018

ANO

2018



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

088/2018

EMENTA

ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU OS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

LEANDRO MAGOGA
VEREADOR - PSD



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 28 / 08 / 18



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 28 / 08 / 18

APROVADO 28 / 08 / 18

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 28 / /

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 103 / 2018

Data: 29 / 08 / 18

AUTÓGRAFO Nº 103/2018
PROJETO DE LEI Nº 088/2018

“Isenta do pagamento do IPTU os portadores de doenças graves que especifica e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar *per capita* de até três salários mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves especificadas nesta lei.

§ 1º. Para efeitos desta lei são consideradas graves as seguintes doenças:

- I - neoplastia maligna (câncer)
- II - paralisia irreversível e incapacitante.

§ 2º. A isenção referida no *caput* deste artigo estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por essa pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

Art. 2º. O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro de cada ano, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado anualmente.

Art. 3º. Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, instruído com a seguinte documentação:

- I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com fotografia, acompanhado do original;
- II - comprovante de renda familiar *per capita* de até três salários mínimos mensais;
- III - cópia da matrícula atualizada do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- IV - cópia da folha do carnê do IPTU onde consta a descrição do imóvel;
- V - atestado e /ou laudo médico comprovando a doença;
- VI - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por nesta lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.

Art. 4º. Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul
29 de agosto de 2018


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO



Processo nº 095/2018

PROJETO DE LEI Nº 088/2018.

Ementa: “Isenta do pagamento do IPTU os portadores de doenças graves que especifica e dá outras providências”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2018.


a) vereador **ANICETO FACIONE**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

a: finanças

Processo nº 095/2018

PROJETO DE LEI Nº 088/2018.

Ementa: “Isenta do pagamento do IPTU os portadores de doenças graves que especifica e dá outras providências”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2018.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

O Vereador LEANDRO MAGOGA, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresenta ao Colendo Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº _____

088/2018

Isenta do pagamento do IPTU os portadores de doenças graves que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar *per capita* de até três salários mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves especificadas nesta lei.

§ 1º. Para efeitos desta lei são consideradas graves as seguintes doenças:

- I - neoplastia maligna (câncer)
- II - paralisia irreversível e incapacitante.

§ 2º. A isenção referida no *caput* deste artigo estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por essa pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

Art. 2º. O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro de cada ano, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado anualmente.

Art. 3º. Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, instruído com a seguinte documentação:

- I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com fotografia, acompanhado do original;
- II - comprovante de renda familiar *per capita* de até três salários mínimos mensais;
- III - cópia da matrícula atualizada do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- IV - cópia da folha do carnê do IPTU onde consta a descrição do imóvel;
- V - atestado e /ou laudo médico comprovando a doença;
- VI - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por nesta lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com a legislação brasileira em vigor, os portadores de algumas doenças graves, elencadas mais especificamente na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, possuem direitos a isenção de diversos tributos, como Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Além disso, a lei prevê que o paciente poderá solicitar a liberação do FGTS e o PIS/PASEP para utilizar no tratamento de doenças crônicas e degenerativas.

Muitos municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer, e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

Quanto à iniciativa da proposta, há decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no sentido de que em matéria tributária, o Legislativo possui competência para iniciar o processo. A mesma decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Podemos citar como exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul, os casos de Guaporé e Estancia Velha, onde a iniciativa de leis semelhantes por parte das Câmaras Municipais foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ambas foram julgadas improcedentes. Recentemente, Flores de Cunha também aprovou lei do mesmo teor, proposta por vereadores e sancionada pelo prefeito.

Em Caxias do Sul, município Rio-grandense, a Lei Complementar nº 36, de 07 de Julho de 1997, isenta aposentados, inativos e pensionistas do pagamento do IPTU, dentro dos critérios estabelecidos. Da mesma forma, a iniciativa foi da Câmara Municipal e teve a aquiescência do Poder Executivo.

Entendemos que a iniciativa de estender os direitos aos portadores de doenças graves, a isenção de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais Justiça Social e qualidade de vida. Devemos destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, temos a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes em Santa Fé do Sul, que, além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, enfrentam muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos, acompanhantes, etc.

Conforme se depreende, o projeto de lei que ora se apresenta é de indiscutível alcance social, razão pela qual, espera-se seja aprovado pelo Coleto Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
10 de agosto de 2018


LEANDRO MAGOGA
Vereador PSD

a: projeto de lei-MAGOGA

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
28/08/2018

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo


10 A60. 2018
PROT. Nº 422

PROTOCOLO

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)